

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 1 /2021

**Altera e revoga dispositivos da Lei
Orgânica do Município de Santana
de Parnaíba/SP (LOM).**

O Plenário da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e a Mesa da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba promulga a seguinte Emenda à LOM:

Art. 1º O art. 153 da LOM passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 153. O Município poderá dar nomes de pessoas mortas a logradouros, próprios, bens e serviços públicos de qualquer natureza.”
(NR)

Art. 2º Esta Emenda à LOM entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se:

I – o inciso XV do art. 11 da LOM;

II – as alíneas “b” a “f” do inciso I do §2º do art. 41 da LOM;

III – os incisos II, IV, IX e X do §2º do art. 41 da LOM; e

IV – a alínea “e” do inciso I do §3º do art. 41 da LOM.

Santana de Parnaíba, 11 de junho de 2021.


ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal

Protocolo Nº 3560 / 2
25 / 06 / 2021
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAÍBA

ROBERTA GUILHERME
NDI on



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 048/2021

Santana de Parnaíba, 11 de junho de 2021.

Exma. Senhora Presidenta,

Permito-me remeter a Vossa Excelência, para a apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto que visa alterar e revogar dispositivos da Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba/SP (LOM).

Em relação à alteração do art. 153 se visa ir ao encontro do recente posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, qual seja:

Ação direta de inconstitucionalidade. Leis ns. 2.542/2011, 2.904/1016 e 2.925/2017, do Município de Francisco Morato, que a atribuem a próprios e logradouros públicos o nome de pessoas vivas. Afronta aos preceitos dos artigos 111 e 144 da Constituição do Estado. Precedentes. Ação julgada procedente.
(TJSP. ADI nº 2072556-68.2020.8.26.0000. Relator: CLAUDIO GODOY. J. em 27 de janeiro de 2021)

Arguição de inconstitucionalidade. Lei n. 2.925/2017, do Município de Francisco Morato, que a atribui a logradouro público o nome de pessoa viva. Alegação de afronta aos preceitos dos artigos 111 e 144 da Constituição do Estado. Vício reconhecido em ação direta julgada. Incidente prejudicado.
(TJSP. Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 0039188-05.2020.8.26.0000. Relator: CLAUDIO GODOY. J. em 27 de janeiro de 2021)

Portanto, é essencial ajustar a redação da LOM neste ponto.

Em relação às revogações, tem-se o seguinte:

O Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado de São Paulo vinha decidindo pela constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que nomeavam vias, logradouros e próprios públicos, entendendo pela competência concorrente ou comum na iniciativa legislativa nesta seara, no entanto com o julgamento em 13 de março de 2019 da ADI nº 2247155-54.2018.8.26.0000, proposta pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo em face PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POTIM e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE POTIM, cujo relator foi o Desembargador MÁRCIO BARTOLI, com trânsito em julgado em 23 de abril de 2019, o referido tribunal modificou seu posicionamento na seguinte forma:



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal de iniciativa parlamentar atribuindo denominação a unidade escolar. Normativa revogada antes do ajuizamento da ação. Falta de interesse processual. Feito parcialmente extinto sem resolução de mérito. Precedentes.

II. Impugnação, ainda, a dispositivo da Lei Orgânica do Município que estabelece caber ao Legislativo Municipal "dar nomes aos próprios, vias e logradouros públicos, assim como modifica-los".

III. Inaplicabilidade do Tema 917 à hipótese, tema esse que trata da inocorrência de vício formal na edição de lei, relacionado à suposta violação da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo sobre determinadas matérias.

IV. No caso em análise o debate cinge-se à existência de vício material de inconstitucionalidade decorrente da infringência da competência exclusiva do Chefe do Executivo para a prática de ato concreto de administração.

V. Urgente necessidade de distinção entre as matérias, sob pena de se aplicar precedente que não apresenta similitude fática ou jurídica com a hipótese em julgamento. Precedentes deste Colegiado nesse sentido. Doutrina.

VI. Constatação de vício material de inconstitucionalidade. A denominação de próprios públicos consiste em ato administrativo com conteúdo concreto, cuja prática é atribuição exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Doutrina. Precedentes.

VII. Incontestável violação à cláusula pétrea da Separação dos Poderes, na medida em que a norma estabelece a possibilidade de um Poder Estatal intervir, indevidamente, em outro. Violação às regras dos artigos 47, incisos II e XIV, e 144, ambos da Constituição Estadual, c.c. artigo 60, §4º, inciso III, da Constituição Federal.

VIII. Feito parcialmente extinto sem resolução de mérito no que tange ao pleito referente à Lei Municipal nº 949/2018, por ausência de interesse de agir. Pedido restante julgado procedente, reconhecendo-se a inconstitucionalidade do inciso XVI do artigo 8º da Lei Orgânica do Município de Potim.

O assunto é bastante debatido na jurisprudência, tanto que em 03 de outubro de 2019 no RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 1.151.237 proposto em face de acórdão do TJSP, "os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, preliminarmente, por unanimidade" reconheceram "a existência de matéria constitucional e de repercussão geral. Por maioria, vencidos os Ministros ROBERTO BARROSO e MARCO AURÉLIO, deram provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições, nos termos do voto do Relator, em que foi fixada a seguinte tese: "É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições"



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Observe a ementa:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES.

1. Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em face do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que assim dispõe: "Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (...) XII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações".

2. Na inicial da ação direta, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo sustenta que tal atribuição é privativa do Chefe do Poder Executivo.

3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente a ação no ponto, por considerar que a denominação de vias públicas compete tanto ao Poder Legislativo, quanto ao Executivo. Assim, reputou inconstitucional a norma, porque concede tal prerrogativa unicamente à Câmara Municipal.

4. A Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, c, todos da Constituição Federal.

5. As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.

6. A atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não as exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal. Essa função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal.

7. A Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, consequentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, representa legítimo exercício da competência legislativa municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I).

8. Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações" não pode ser limitada tão somente à questão de "atos de gestão do Executivo", pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

9. Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

10. Recurso Extraordinário provido, para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações", cada qual no âmbito de suas atribuições.

11. Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: "É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições".

Portanto, tanto o Executivo quanto o Legislativo no exercício de suas competências podem, respectivamente, expedir decretos e dar início e prosseguimento a processo legislativo voltados a denominar próprios, vias e logradouros públicos e promover suas alterações no intuito de, por exemplo, realizar homenagens cívicas, colaborar na concretização da memória história e da proteção do patrimônio cultural imaterial locais, dentre outros.

Em continuidade, constata-se que a LOM exige votação qualificada de 2/3 (dois terços) e maioria absoluta para matérias ordinárias, entretanto, é assente na jurisprudência e doutrina que estas previsões violam o princípio da simetria que enseja no respeito, por parte de todos os entes federados, dos paradigmas estabelecidos na Constituição Federal de 1988 quanto à organização e funcionamento dos entes federados e poderes constituídos, de modo que toda a federação esteja alinhada em um mesmo norte, evitando subversão do modelo constitucional implantado em 1988.

O princípio da simetria em âmbito municipal encontra suporte no caput do art. 29 da Carta Magna e no art. 144 da Carta Paulista e limita o poder dos Municípios editarem suas Leis Orgânicas pelo dever de obediência aos dispositivos constitucionais.

Outrossim, vigora o princípio da suficiência da maioria (art. 10, Constituição Paulista e art. 47, CF) que visa viabilizar a atividade legiferante do Poder Legislativa.

Combinando estes dois princípios é possível constatar que o Município que, por meio de sua Lei Orgânica, exige quórum de maioria



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

qualificada sem respaldo simétrico na Constituição Federal, excede seus poderes legiferantes, incorrendo em inconstitucionalidade material (ou nomoestática) por ofensa aos princípios da simetria e da suficiência da maioria.

Observe a jurisprudência e doutrina:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 109, DE 23 DE JUNHO DE 2005, DO ESTADO DO PARANÁ. ATO DE INICIATIVA PARLAMENTAR. DETERMINAÇÃO DE PRAZO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO REGRESSIVA, PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, CONTRA O AGENTE PÚBLICO QUE DEU CAUSA À CONDENAÇÃO DO ESTADO, SEGUNDO DECISÃO JUDICIAL DEFINITIVA E IRREFORMÁVEL. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES AOS SERVIDORES DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. REGIME JURÍDICO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. OBSERVÂNCIA COMPULSÓRIA PELOS ENTES FEDERADOS. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PARA ÓRGÃO PÚBLICO INTEGRANTE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. ARTIGO 61, § 1º, II, E C.C ART. 84, III E VI, DA CONSTITUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO. (...) 4. A Constituição, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno, impõe a observância obrigatória de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo, de modo que o legislador estadual não pode validamente dispor sobre as matérias reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Executivo. (Precedentes: ADI n. 1.594, Relator o Ministro EROS GRAU, DJe de 22.8.08; ADI n. 2.192, Relator o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 20.6.08; ADI n. 3.167, Relator o Ministro EROS GRAU, DJ de 6.9.07; ADI n. 2.029, Relator o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 24.8.07; ADI n. 3.061, Relator o Ministro CARLOS BRITTO, DJ de 9.6.06; ADI n. 2.417, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 5.12.03; ADI n. 2.646, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 23.5.03). (...) (STF, ADI 3.564, Rel. Min. Luiz Fux)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Itens 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7, da alínea "a", e das alíneas "b", "d" e "e", do § 4º do artigo 180 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Iacanga Exigência de quórum qualificado de 2/3 para aprovação de determinadas matérias legislativas Obrigatoriedade de observância do modelo estabelecido nas Constituições Federal e Estadual para o processo legislativo Princípio da simetria Precedentes deste Colendo Órgão Especial Ofensa aos artigos 10, § 1º, 23 e 144 da Carta Bandeirante. Pedido procedente. (TJSP. ADI nº 2198143-37.2019.8.26.0000. Relator: RICARDO ANAFE. J. em 12 de fevereiro de 2020)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "h", do inciso I, § 3º, do art. 52, da Lei Orgânica do Município de Rosana; e incisos VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV do § 2º, do art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rosana Dispositivos que exigem quorum de 2/3 ou de maioria absoluta para aprovação de matérias ordinárias, especialmente quanto ao projeto



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

de revisão do plano diretor do município Violação dos arts. 10, § 1º, e 23, caput e § 1º, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da CE Inconstitucionalidade. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(TJSP, Adin n.º 2171718-12.2015.8.26.0000, Rel. Des. João Carlos Saletti, 27/04/2016)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Orgânica Municipal de Tatui a exigir quórum qualificado de 2/3 para aprovação de determinadas matérias legislativas Descabimento - Obrigatoriedade de observância do modelo estabelecido nas Constituições Federal e Estadual para o processo legislativo - Princípio da simetria - Precedentes deste C. Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal - Desrespeito aos artigos 10, §1º, 23 e 144 da Constituição do Estado e art. 47 da Constituição Federal - Ação procedente.

(TJSP, Adin n.º 2009028-02.2016.8.26.0000, Rel. Des. Salles Rossi, 04/05/2016)

Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 37, §3º, inc. I, alíneas 'a,' 'b', 'c', 'd', 'e', 'f', 'g' e 'h' da Lei Orgânica Municipal de Tarabai, a exigir quórum qualificado de 2/3 para aprovação de determinadas matérias legislativas. Descabimento. Obrigatoriedade de ser observado o modelo estabelecido nas Constituições Federal e Estadual para o processo legislativo. Princípio da simetria. Precedentes deste C. Órgão especial. Desrespeito aos artigos 10, §1º e 144 da Constituição do Estado. Ação procedente.

(TJSP, ADIn nº 2181931-77.2015.8.26.0000, Relator Borelli Thomaz, j. em 17/02/2016)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Orgânica do Município de Viradouro. Exigência de quorum qualificado para aprovação de matéria não elencada como lei complementar. Violação do princípio da simetria. Dever de observância à Constituição Federal e Constituição do Estado que prevêem apenas o quorum da maioria simples para aprovação de lei que trata de matéria referente à criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e respectivos vencimentos. Matéria de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal. Violação dos artigos 10, § 1º, 23, 24, § 2º, e 144, da Constituição do Estado. Precedentes. Inconstitucionalidade reconhecida do art. 29, XI, da Lei Orgânica do Município de Viradouro. Ação procedente.

(TJSP, ADI nº 003806 9 53.2013.8.26.0000, Relator CAETANO LAGRASTA, j. em 24 de julho de 2013)

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Emendas à Lei Orgânica Municipal de Valinhos - Estabelecimento de quorum qualificado para a aprovação de Plano Diretor (Emendas nºs 30/11 e 31/11) e possibilidade de reapresentação na mesma sessão legislativa de matéria objeto de proposta de emenda rejeitada (Emenda nº 36/2011) - Inadmissível alteração de processo legislativo, com violação ao princípio da simetria - Disposições contrárias à disciplina do processo legislativo federal e estadual - Emenda nº 46/11 que também se revela inconstitucional, por criar cargos de assessores ao Vice-Prefeito e garantir-lhe gabinete com localização e número de salas pré-definidos - Matéria de cunho administrativo e de iniciativa do Executivo - Procedência da ação, para declarar inconstitucionais as Emendas à Lei Orgânica do Município de Valinhos nºs 30, 31, 36 e 46, de 2011.



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

(TJSP, ADI nº 0292242- 14.2011.8.26.0000, Relator ENIO ZULIANI, j. em 30 de maio de 2012)

(...) as regras gerais que veiculam princípios do processo legislativo são impositivas para as três esferas do governo. A legislação local não pode restringi-la nem ampliá-las. São dispositivos inarredáveis, considerados de importância primordial para a regência das relações harmônicas e independentes dos Poderes. Dizem respeito à própria configuração do Estado, em seu modelo de organização política, traçado pela nova ordem constitucional. Dele, o Município, como integrante da Federação, não pode se afastar.

(Hely Lopes Meirelles. Direito Municipal Brasileiro, 16ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 675)

(...) o município 'auto-organiza-se' através de sua Lei Orgânica Municipal e, posteriormente, por meio de edição de leis municipais; 'autogoverna-se' mediante a eleição direta de seu prefeito, Vice-prefeito e vereadores, sem qualquer ingerência dos Governos Federal e Estadual; e, finalmente, 'auto-administra-se', no exercício de suas competências administrativas, tributárias e legislativas, diretamente conferidas pela Constituição Federal.

(ALEXANDRE DE MORAES, Direito Constitucional, 27ª edição, São Paulo, Atlas, 2011, p. 296)

Estes são, em apertada síntese, os motivos que ensejam a apresentação do presente Projeto, os quais, espero, sejam suficientes para embasar a análise a ser procedida pela Colenda Edilidade, culminando com a integral aprovação da matéria.

Em razão do exposto, e ao ensejo, também solicito a Vossa Excelência, como Presidenta dessa Colenda Casa, que o presente projeto seja apreciado pelos Nobres Vereadores em regime de urgência, conforme permite o artigo 43, § 1º, da nossa Carta Municipal.

Na certeza de poder contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevo-me, reiterando, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e Nobres Pares, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.


ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal

Excelentíssima Senhora
SABRINA COLELA PRIETO
DD. Presidenta da Câmara Municipal de
SANTANA DE PARNAÍBA (SP).